



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049770-25.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO FERNANDO KUJAVO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1049770-25.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas (4ª Vara Judicial - Foro Regional de Vila Mimosas)

Juiz(a): Filipe Antonio Marchi Levada

Apelante: Paulo Fernando Kujavo

Apelado: Banco BMG S.A.

Voto nº 2651

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, a fim de reconhecer, tão somente, o direito ao cancelamento do produto em tela, dada a regularidade de sua contratação. O autor apela, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia. No mérito, nega ter contratado cartão consignando, aduzindo, ainda, a falta de transparência pela instituição ré.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) analisar se houve cerceamento de defesa; e (ii) saber se a contratação do cartão de crédito consignado é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Perícia que foi requerida de forma extemporânea, tratando-se de prova preclusa. Ademais, os documentos reunidos nos autos já eram o bastante para o deslinde da controvérsia. Banco réu que, na hipótese dos autos, se desincumbiu dos ônus lhe competia, eis que demonstrou a regularidade da contratação, trazendo aos autos, comprovação de saque, das transferências e despesas realizadas por meio do cartão, a favorecer a parte autora. Contratação e utilização comprovados.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada e recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação de declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 269/271, cujo relatório adota-se, a fim de reconhecer, tão somente, o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, porquanto demonstrada a regularidade da sua contratação.

Inconformado, apela o autor. Aponta, preliminarmente, para ocorrência de cerceamento de defesa, dada a não realização de perícia grafotécnica. No mérito, afirma, em suma, que não ficou comprovada a regularidade da contratação,

destacando que não houve intermediação por correspondente idôneo, o que denota a ocorrência de fraude. Sustenta, ainda, que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, mormente em face da ausência de transparência, não demonstrando o banco réu que teve ciência acerca de todos os termos do contrato firmado. Pugna, assim, pela anulação da sentença proferida, a fim de que seja realizada perícia. Subsidiariamente, persegue sua reforma, a fim de seja reconhecida a invalidade do ajuste, com a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e indenização, pelos danos morais sofridos, no valor de 20 mil reais (fls. 274/308).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 25) e respondido (fls. 602/628).

É o relatório.

Inicialmente, de se rechaçar a impugnação à justiça gratuita deferida em benefício da parte autora, que trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar sua situação financeira hipossuficiente, inclusive extrato do INSS, a atestar que recebe ela, a título de benefício previdenciário, quantia pouco superior a 2 mil reais (fls. 19/20).

Ademais, segundo o art. 99, § 3º do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", transferindo ao réu o ônus da prova de que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais.

No caso dos autos, contudo, essa prova não foi minimamente produzida, já que não trouxe o réu nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida.

Fica mantida, portanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Da mesma forma, o recurso interposto pelo autor deve ser

conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado pelo banco réu. Ora, diante da improcedência de seus pedidos principais, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a parte autora de impugná-la, nesse tanto, trazendo os mesmos argumentos que já havia apresentado em suas anteriores manifestações e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.

Não se vislumbra, também, indício de irregularidade quanto à representação processual, no presente feito, valendo observar que o instrumento de procuração é contemporâneo à ação intentada (fl. 11).

No mais, o fato de existirem diversas demandas patrocinadas pela mesma advogada em face de instituições financeiras não se mostra suficiente para o reconhecimento da prática nociva que, ademais, não pode prejudicar direito da parte representada.

Da mesma forma, o simples fato de existirem diversas demandas intentadas pela parte autora não é o bastante para a demonstração de que age ela, na hipótese dos autos, imbuída de má-fé ou com abuso do direito de demandar, o que afasta, outrossim, as consequências decorrentes da litigância de má-fé.

Agora, no que tange ao recurso interposto pelo autor, não merece ele mesmo acolhimento.

Deveras, inexistente o alegado cerceamento de defesa, mormente ao se observar que, embora conferida oportunidade para a especificação de provas (fl. 264), permaneceu o requerente inerte, sendo necessário, inclusive, impulso por parte do banco réu, para que a demanda tivesse prosseguimento (fl. 268).

Assim, a realização de perícia, solicitada apenas agora, em sede de recurso de apelação, encontra-se preclusa.

Ainda que as alegações do autor, tecidas na exordial, se referissem à negativa de contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco réu, suscitando o requerente, inclusive, a ocorrência de fraude (fl. 06), é certo que, quando da apresentação dos documentos assinados, fisicamente, pelo banco requerido,

não houve qualquer impugnação específica quanto a eles, em réplica, não requerendo a parte autora, tampouco, a realização de outras provas mais (fls. 241/257).

Outrossim, ainda que não tenha sido apresentado o contrato de cartão de crédito propriamente dito, os demais documentos que já se encontravam reunidos no feito eram mesmo suficientes para o deslinde da controvérsia, como bem reconheceu o Juízo de origem, ao proferir a sentença, mormente em face da juntada do instrumento contratual atinente à operação de saque (fls. 225 e 228/230), realizada em 15/04/2019, ou seja, à mesma época da contratação do cartão de crédito – incluído em 05/02/2019 (fl. 20) – o que denota, evidentemente, a contratação de cartão de crédito consignado, além dos comprovantes de transferência, a beneficiar conta de titularidade do requerente (fls. 231/235), e faturas de referido cartão (fls. 214 e 236/237), a elencar as diversas despesas por ele realizadas

De se salientar que, além de não haver, em momento oportuno, impugnação específica quanto à cédula de crédito bancário de fls. 225 e 228/230, tampouco refutou o autor ter recebido os valores indicados nos aludidos comprovantes de transferência ou mesmo ter sido o responsável pelas despesas discriminadas na supracitada fatura.

Com isso, ainda que a hipótese se refira à relação de consumo, admitindo-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é certo que, ainda assim, deve a parte autora demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que não se deu na hipótese dos autos.

Ora, trazendo o banco réu, como mencionado, contratação de saque, fisicamente assinada (fls. 225 e 228/230), bem como cinco comprovantes de transferências de valores à conta de titularidade do autor, inclusive relativo àquela (fls. 231/235), e fatura do cartão emitido, a atestar seu uso para a realização das mais variadas despesas (fls. 214 e 236/237), tem-se que o banco réu se desincumbiu, suficientemente, do ônus probatório que lhe competia, a fim de demonstrar a regularidade da contratação.

De se salientar, mais uma vez, que não negou o autor o recebimento dos valores retratados nos comprovantes em questão, chegando a pleitear a não obrigatoriedade da devolução das quantias por ele recebidas em razão do ajuste (fls. 256/257).

Assim, os documentos apresentados pelo banco réu, a envolver, como dito, fatura e comprovantes das transferências relativas a saques (fls. 225, 228/230, 231/235 e 236/237), são o bastante para a comprovação da regularidade do ajuste, não havendo como se conferir, por conseguinte, verossimilhança às alegações do requerente, no sentido de que desconhecia a contratação em referência.

Não há como prosperar, tampouco, suposto vício de consentimento, eis que, da contratação de fls. 225 e 228/230, verifica-se ter sido o autor expressamente advertido quanto ao produto financeiro disponibilizado, qual seja, saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”.

As faturas colacionadas (fls. 214 e 236/237), igualmente, revelam a inequívoca ciência do autor quanto ao produto adquirido, eis que, por meio dele, realizou não apenas operações de saque, mas, também, diversas compras, o que, evidentemente, só poderia ocorrer mediante cartão de crédito e não de um empréstimo consignado tradicional.

O início dos descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, que data do início de 2019 (fl. 19), afasta, da mesma forma, a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que não tinha conhecimento da referida contratação, eis que não é crível que, mesmo sofrendo tais descontos indevidos, só resolveu se insurgir quanto a eles mais de três anos depois, quando da propositura da presente ação, ocorrida em 26/10/2022.

Tem-se, assim, que o banco réu se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), demonstrando que não houve qualquer irregularidade na contratação de cartão de crédito consignado, já que deliberou o autor pela formalização da avença, realizando, inclusive, saques e compras por meio dele, de modo que inexistiu falha na prestação de serviços pela parte ré.

Com efeito, o banco réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em inexistência do ajuste ou mesmo vício do consentimento, em razão do pormenorizado esclarecimento prestado ao consumidor, tal como revelado na solicitação de saque.

Vale rememorar que a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão de crédito, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, inciso II, da aludida Instrução Normativa:

“§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.”

E não há, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso; tampouco aponta a parte autora, no presente recurso, para eventuais violações às normas especiais que regulamentam o produto financeiro em tela, a exemplo dos encargos autorizados.

É válido, portanto, o contrato de empréstimo na modalidade

contratada.

E diante da regularidade do negócio jurídico impugnado nos autos, não há que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré que pudesse ensejar a configuração de danos morais.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar aventada, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator